



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS - CARAZINHO - RS - ... 18-JUN-2019 10:41:00:5501 272

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE CARAZINHO – RS

**RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES - ABRIL DE 2019**

(Autos nº 009/1.17.0003246-3 - art. 22, inciso II, c, Lei 11.101/2005)

JULIANA DELLA VALLE BIOLCHI, Administradora Judicial nomeada no processo de Recuperação Judicial da empresa SODER & CIA LTDA, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, dizer e requerer o quanto segue.

**I. DO ANDAMENTO PROCESSUAL**

É dever da Administração Judicial, com forte no art. 22, inciso II, alínea c da Lei 11.101/2005<sup>1</sup>, apresentar relatório mensal de atividades, buscando informar o Juízo e os credores que se mantem diligente aos atos processuais e as atividades da Recuperanda.

Neste diapasão, a Administradora está sempre em contato com os administradores da empresa, bem como o pessoal de apoio, buscando salvaguardar os direitos dos credores e a preservação da empresa em crise. Sendo assim, junto ao relatório mensal ora apresentado, faz a juntada de parecer contábil<sup>2</sup> com um resumo do desenvolvimento da empresa, analisando de forma técnica os documentos contábeis fornecidos pela Recuperanda desde outubro/2018.

O relatório contábil juntado, busca de forma clara, evidenciar se o projetado no fluxo de caixa está sendo efetivamente alcançado.

Os demais atos do processo seguem em conformidade com os preceitos entabulados pela Lei 11.101/2005, aguardando-se a realização ainda a continuação da 2ª Convocação da Assembleia Geral de Credores, para aprovação, rejeição ou modificação do Plano de Recuperação.

**II. DOS REQUERIMENTOS**

POSTO ISSO, requer seja recebido o presente relatório, referente as atividades da empresa durante o mês de abril de 2019, conforme estabelece o art. 22, II, letra c, da Lei 11.101/2005, juntamente com o parecer do técnico contábil, para que surtam seus efeitos legais.

<sup>1</sup> Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: [...] II – na recuperação judicial: c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor. [...]

<sup>2</sup> Documento 01: parecer contábil.

Termos em que

Pede deferimento.

Carazinho, 14 de junho de 2019.



Juliana Della Valle Biolchi  
Administradora Judicial  
OAB/RS 42.751



430

ILUSTRÍSSIMA SENHORA ADMINISTRADORA JUDICIAL DRA. JULIANA DELLA VALLE BIOLCHI

### PARECER CONTÁBIL (1º Trim.2019)

(Autos nº 009/1.17.0003246-3- art. 22, inciso II, c, Lei 11.101/2005)

SÉRGIO LOPES, contador, inscrito no CRC/RS 66.398, na qualidade de Perito Assistente da Administradora Judicial (art. 22, inciso I, alínea "h" da Lei 11/101/05), nos autos do processo de Recuperação Judicial da empresa SODER E CIA LTDA, apresenta as considerações abaixo.

Visando o cumprimento do artigo 22 da Lei 11.101/2005, principalmente no que diz respeito ao inciso II, alínea c, onde estabelece que é preciso "apresentar ao Juiz, para juntada nos autos, relatório mensal das atividades do devedor" o Perito Assistente da Administradora Judicial, vem por meio do presente, apresentar as partes interessadas, o Parecer Contábil da situação econômico-financeira da empresa.

Para o parecer, foram utilizados os balancetes do período de outubro/2018 a março/2019, e as informações contidas no plano de recuperação, todos obtidos junto ao processo. Ressalta-se que todas as informações fornecidas para análise, são por premissa, consideradas por este perito boas e validadas, não tendo sido efetuadas auditorias ou levantamentos para a validação da informação.

Nos quadros 01 e 02 foram sintetizados os dados fornecidos pela empresa Recuperanda. No quadro 01 é realizado uma análise vertical, ocasião que são comparadas as contas de receitas e despesas, podendo observar o quanto representa cada gasto em relação a receita líquida. No quadro 02 são analisadas as contas de resultado, verificando as variações entre os trimestres, do realizado comparado com o projetado.

A seguir, apresento as análises das demonstrações do resultado da empresa. A análise vertical, mostra a importância de cada conta em relação à receita líquida.

#### Quadro 01 – Demonstrativo do Resultado do Exercício – Análise Vertical

Com base nos demonstrativos contábeis disponibilizados pela Recuperanda, apresenta-se na tabela abaixo a evolução deste 1º Trimestre das Demonstrações do Resultado do Exercício (DRE).

Contas	3° Trim 2018	AV	4° Trim 2018	AV	1° Trim 2019	AV
<b>Receita Bruta</b>	<b>122.367</b>		<b>176.037</b>		<b>72.296</b>	
(-) Deduções da Receita	9.624		13.838		5.775	
<b>(=) Receita Líquida</b>	<b>112.742</b>	<b>100%</b>	<b>162.199</b>	<b>100%</b>	<b>66.521</b>	<b>100%</b>
(-) <i>Custo dos Produtos Vendidos</i>	110.479	98%	108.574	67%	63.306	95%
Matéria Prima direta	4.511	4%	12.105	7%	46.107	-69%
Mão de Obra Direta	103.216	92%	93.231	57%	106.655	160%
Outros Custos Diretos	2.752	2%	3.238	2%	2.758	4%
<b>(=) Lucro Bruto</b>	<b>2.263</b>	<b>2%</b>	<b>53.625</b>	<b>33%</b>	<b>3.215</b>	<b>5%</b>
(-) <i>Despesas Operacionais</i>	24.519	22%	24.509	15%	25.741	39%
De Vendas	140	0%	571	0%	435	1%
Administrativas	24.379	22%	23.938	15%	25.306	38%
<b>(=) Lucro Operacional</b>	<b>- 22.256</b>	<b>-20%</b>	<b>29.116</b>	<b>18%</b>	<b>- 22.526</b>	<b>-34%</b>
(+/-) <i>Receita e Despesa Financeira</i>	18.200	16%	599	0%	11.399	17%
(-) Despesa Financeiras	20.578	18%	167	0%	11.590	17%
(+) Receita Financeiras	2.378	-2%	431	0%	143	0%
(+/-) Outros resultados não operacionais					47	0%
<b>(=) Lucro Antes do IR + CSLL</b>	<b>- 40.456</b>	<b>-36%</b>	<b>29.715</b>	<b>18%</b>	<b>- 33.925</b>	<b>-51%</b>
(-) IR / CSLL						
<b>(=) Lucro/Prejuízo Trimestral</b>	<b>- 40.456</b>	<b>-36%</b>	<b>29.715</b>	<b>18%</b>	<b>- 33.925</b>	<b>-51%</b>

O quadro a seguir, foram comparados, o 1° trimestre, os valores realizados com os projetados pela empresa. O percentual da variação entre o realizado e o orçado, está demonstrado na última coluna.

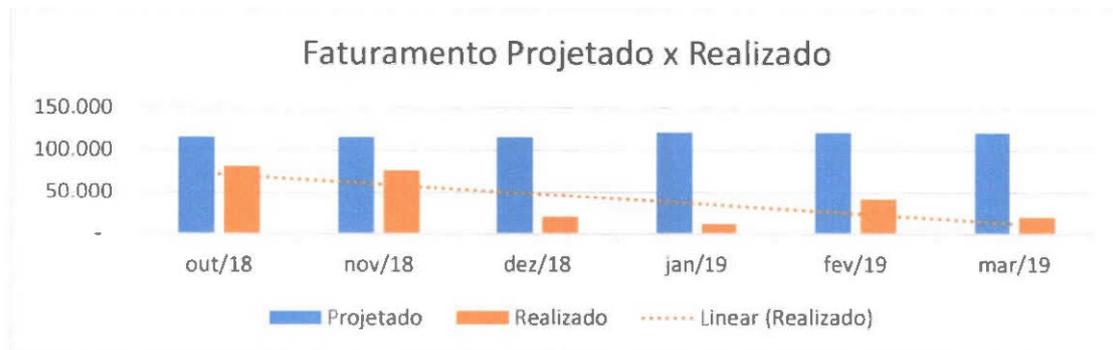
Quadro 02 – Demonstrativo do Resultado do Exercício – Projetado x Realizado

Contas	Realizado 1° Trim	AV	Projetado 1° Trim	AV	Variação
<b>Receita Bruta</b>	<b>72.296</b>		<b>362.250</b>		
(-) Deduções da Receita	5.775		41.031		
<b>(=) Receita Líquida</b>	<b>66.521</b>	<b>100%</b>	<b>321.219</b>	<b>100%</b>	<b>-79%</b>
(-) <i>Custo dos Produtos Vendidos</i>	63.306	95%	257.339	80%	-75%
<b>(=) Lucro Bruto</b>	<b>3.215</b>	<b>5%</b>	<b>63.880</b>	<b>20%</b>	<b>-95%</b>
(-) <i>Despesas Operacionais</i>	25.741	39%	6.158	2%	318%
(-) <i>Resultado Financeiro</i>	11.399	17%	14.490	5%	-21%
<b>(=) Lucro Antes do IR + CSLL</b>	<b>- 33.925</b>	<b>-51%</b>	<b>43.232</b>	<b>13%</b>	<b>-178%</b>
(-) IR / CSLL					
<b>(=) Lucro/Prejuízo Trimestral</b>	<b>- 33.925</b>	<b>-51%</b>	<b>43.232</b>	<b>13%</b>	<b>-178%</b>

a) Considerações das Receitas Líquida.

A empresa apresentou uma queda em 59% na receita líquida no 1° trimestre de 2019 comparado com o último trimestre de 2018. Também, a receita líquida ficou 79% abaixo do projetado para este trimestre de 2019.

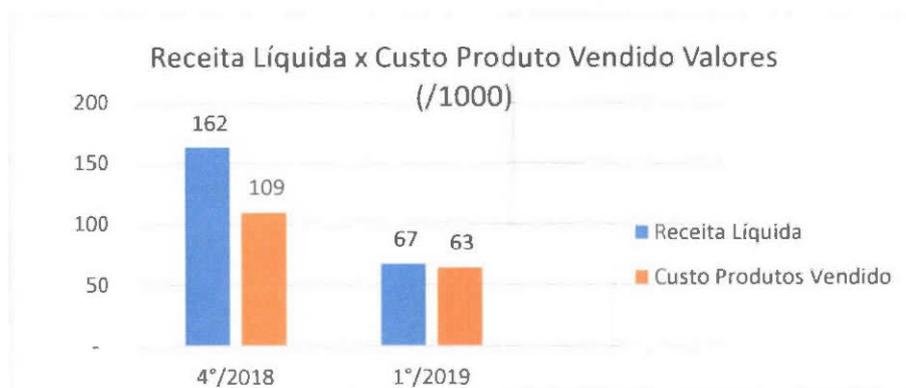
Conforme podemos observar no gráfico logo abaixo, a principal queda aconteceu nos meses de dez/2018 e jan/2019.



b) Considerações dos Custos

Ainda que, houve uma redução de 41,7% nos custos da empresa neste primeiro trimestre de 2019, comparando com o trimestre anterior, o percentual em relação a receita líquida ficou 28% maior que o período anterior, em razão também da queda no faturamento.

Demonstramos no gráfico o comparativo entre a receita líquida e o custo do produto vendido realizado:



c) Considerações das Despesas Operacionais

Ao verificarmos as despesas operacionais, compreendida pelas contas de despesa com vendas, administrativas e financeiras, demonstra que o percentual realizado foi de 39% da receita líquida neste 1º trimestre de 2019.

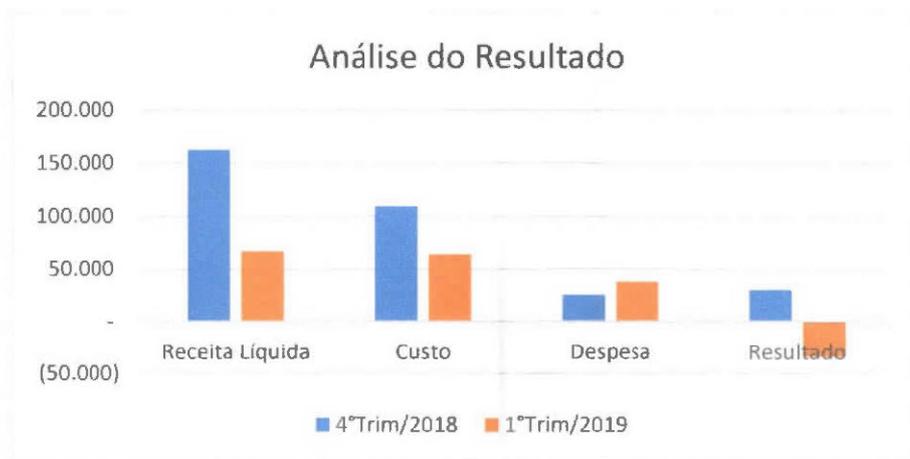
Houve um aumento nas despesas em 5% neste 1° trimestre comparado com o trimestre anterior. Além disso, o percentual das despesas operacionais ainda ficou 24% maior em comparação com o 4° trimestre/2019. Sendo o reflexo desse resultado a queda na receita líquida da empresa.

d) Considerações do Resultado do Período

Neste primeiro trimestre de 2019, a empresa não atingiu o valor projetado de Lucro que era de R\$ 43.232,00. Seu resultado foi um prejuízo de R\$ 33.925,00.

Em comparação com os valores projetados pela recuperanda, podemos afirmar que a queda em 79% na receita líquida, foi o maior responsável por este resultado.

Diante desses resultados, entendemos que, a recuperanda deve retomar o seu crescimento, melhorar sua lucratividade, para poder buscar a recuperação da empresa.



É o relatório.

Sendo assim, apresentado o presente PARECER TÉCNICO, com o objetivo principal de demonstrar de forma simplificada a situação econômica da empresa Recuperanda, comparando os resultados trimestrais, este Contador está à disposição para esclarecimentos que se façam necessários.

Carazinho, 27 de maio de 2019.

*Sérgio Lopes*  
 Sérgio Lopes  
 CRC/RS 66.398

*[Assinatura]*





EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE CARAZINHO – RS

*Pendente*  
**RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES (JUNHO DE 2019)**

(Autos nº 009/1.17.0003246-3 - art. 22, inciso II, c, Lei 11.101/2005)

JULIANA DELLA VALLE BIOLCHI, Administradora Judicial nomeada no processo de Recuperação Judicial da empresa SODER & CIA LTDA, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, dizer e requerer o quanto segue.

**I. DO ANDAMENTO PROCESSUAL**

No uso de suas atribuições, a Administradora Judicial, vem apresentar o relatório mensal de atividades da Recuperanda referente a junho/2019, conforme previsto no art. 22, inciso II, alínea c da Lei 11.101/2005<sup>1</sup>.

Informa a Signatária que a Recuperanda vem cumprindo suas obrigações processuais, principalmente no que tange a apresentação mensal das contas demonstrativas, de modo que os demais atos do processo seguem nos moldes do disposto na Lei 11.101/2005.

**II. DOS REQUERIMENTOS**

POSTO ISSO, requer seja recebido o presente relatório, referente as atividades da empresa durante o mês de junho de 2019 para que surta seus efeitos legais.

Termos em que,  
Pede deferimento.  
Carazinho, 05 de agosto de 2019.

  
Juliana Della Valle Biolchi  
Administradora Judicial  
OAB/RS 42.751

<sup>1</sup> Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: [...] II – na recuperação judicial: c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor. [...]

RECEBUEMOS SEU DOCUMENTO EM 05/08/2019 ÀS 14:07:47



NE 622

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE CARAZINHO – RS

## RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES - JULHO DE 2019

(Autos nº 009/1.17.0003246-3 - art. 22, inciso II, c, Lei 11.101/2005)

JULIANA DELLA VALLE BIOLCHI, Administradora Judicial nomeada no processo de Recuperação Judicial da empresa SODER & CIA LTDA, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, dizer e requerer o quanto segue.

## I. DO ANDAMENTO PROCESSUAL

O art. 22, inciso II, alínea c da Lei 11.101/2005<sup>1</sup>, prevê que é dever da Administração Judicial apresentar, mensalmente, relatório de atividades da Recuperanda. Em vista disto, a Administradora informa que está sempre em contato com os administradores da empresa, bem como o pessoal de apoio, buscando salvaguardar os direitos dos credores e a preservação da empresa em crise.

Sendo assim, junto ao relatório mensal ora apresentado faz a juntada de parecer contábil<sup>2</sup>, o qual contém resumo do desenvolvimento da empresa e análise técnica dos documentos contábeis fornecidos pela Recuperanda. O relatório contábil busca demonstrar se o projetado no fluxo de caixa está sendo efetivamente alcançado.

Além disso, conforme depreende-se de fls., foi prestada a juntada da ata e lista de presenças referente a continuação da 2ª convocação da Assembleia Geral de Credores, a qual realizou-se em 11 de julho de 2019. Nesta oportunidade, restou votado e aprovado o Plano Consolidado em AGC, o qual, nos moldes do artigo 14 da Lei 11.101/2005<sup>3</sup>, foi apresentado ao Juízo e aguarda homologação, conforme determina art. 58 da Lei 11.101/2005.

Por fim, em atenção a intimação constante na NE nº 622/2019, que determinou a juntada dos relatórios mensais da Recuperanda, a Administradora informa que se mantém diligente na juntada dos relatórios mês a mês, os quais constam nas fls:

- Relatório Mensal de Atividades de Janeiro/Fevereiro - fl. 402;
- Relatório Mensal de Atividades de Março- fl. 413;
- Relatório Mensal de Atividades de Abril- fl. 429;
- Relatório Mensal de Atividades de Maio- fl. 434; e
- Relatório Mensal de Atividades de Junho- fl. Não numerada.

<sup>1</sup> Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: [...] II – na recuperação judicial: c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor. [...]

<sup>2</sup> Documento 01: parecer contábil.

<sup>3</sup> Art. 14. Caso não haja impugnações, o juiz homologará, como quadro-geral de credores, a relação dos credores constante do edital de que trata o art. 7º, § 2º, desta Lei, dispensada a publicação de que trata o art. 18 desta Lei.

Os demais atos do processo seguem em conformidade com os preceitos entabulados pela Lei 11.101/2005.

## II. DOS REQUERIMENTOS

POSTO ISSO, requer seja recebido o presente relatório, referente as atividades da empresa durante o mês de julho de 2019, conforme estabelece o art. 22, II, letra c, da Lei 11.101/2005, juntamente com o parecer do técnico contábil, para que surtam seus efeitos legais.

Por derradeiro, seja recebido o presente a fim de suprir a intimação da Nota de Expediente n. 622/2019.

Termos em que

Pede deferimento.

Carazinho, 02 de setembro 2019.



Juliana Della Valle Biolchi  
Administradora Judicial  
OAB/RS 42.751



ILUSTRÍSSIMA SENHORA ADMINISTRADORA JUDICIAL DRA. JULIANA DELLA VALLE BIOLCHI

### PARECER CONTÁBIL (2º Trim.2019)

(Autos nº 009/1.17.0003246-3- art. 22, inciso II, c, Lei 11.101/2005)

SÉRGIO LOPES, contador, inscrito no CRC/RS 66.398, na qualidade de Perito Assistente da Administradora Judicial (art. 22, inciso I, alínea "h" da Lei 11/101/05), nos autos do processo de Recuperação Judicial da empresa SODER E CIA LTDA, apresenta as considerações abaixo.

Visando o cumprimento do artigo 22 da Lei 11.101/2005, principalmente no que diz respeito ao inciso II, alínea c, onde estabelece que é preciso "apresentar ao Juiz, para juntada nos autos, relatório mensal das atividades do devedor" o Perito Assistente da Administradora Judicial, vem por meio do presente, apresentar as partes interessadas, o Parecer Contábil da situação econômico-financeira da empresa.

Para o parecer, foram utilizados os balancetes do período de janeiro/2019 a junho/2019, e as informações contidas no plano de recuperação, todos obtidos junto ao processo. Ressalta-se que todas as informações fornecidas para análise, são por premissa, consideradas por este perito boas e validadas, não tendo sido efetuadas auditorias ou levantamentos para a validação da informação.

Nos quadros 01 e 02 foram sintetizados os dados fornecidos pela empresa Recuperanda. No quadro 01 é realizado uma análise vertical, ocasião que são comparadas as contas de receitas e despesas, podendo observar o quanto representa cada gasto em relação a receita líquida. No quadro 02 são analisadas as contas de resultado, verificando as variações entre os trimestres, do realizado comparado com o projetado.

A seguir, apresento as análises das demonstrações do resultado da empresa. A análise vertical, mostra a importância de cada conta em relação à receita líquida.

#### Quadro 01 – Demonstrativo do Resultado do Exercício – Análise Vertical

Com base nos demonstrativos contábeis disponibilizados pela Recuperanda, apresenta-se na tabela abaixo a evolução deste 2º Trimestre das Demonstrações do Resultado do Exercício (DRE).



Contas	4° Trim 2018	AV	1° Trim 2019	AV	2° Trim 2019	AV
<b>Receita Bruta</b>	<b>176.037</b>		<b>72.296</b>		<b>48.824</b>	
(-) Deduções da Receita	13.838		5.775		3.273	
<b>(=) Receita Líquida</b>	<b>162.199</b>	<b>100%</b>	<b>66.521</b>	<b>100%</b>	<b>45.551</b>	<b>100%</b>
(-) Custo dos Produtos Vendidos	108.574	67%	63.306	95%	47.315	104%
Matéria Prima direta	12.105	7%	46.107	-69%	54.413	-119%
Mão de Obra Direta	93.231	57%	106.655	160%	98.840	217%
Outros Custos Diretos	3.238	2%	2.758	4%	2.889	6%
<b>(=) Lucro Bruto</b>	<b>53.625</b>	<b>33%</b>	<b>3.215</b>	<b>5%</b>	<b>- 1.764</b>	<b>-4%</b>
(-) Despesas Operacionais	24.509	15%	25.741	39%	24.314	53%
De Vendas	571	0%	435	1%	1.647	4%
Administrativas	23.938	15%	25.306	38%	22.667	50%
<b>(=) Lucro Operacional</b>	<b>29.116</b>	<b>18%</b>	<b>- 22.526</b>	<b>-34%</b>	<b>- 26.077</b>	<b>-57%</b>
<b>(+/-) Receita e Despesa Financeira</b>	<b>- 599</b>	<b>0%</b>	<b>11.399</b>	<b>17%</b>	<b>30.460</b>	<b>67%</b>
(-) Despesa Financeiras	- 167	0%	11.590	17%	30.481	67%
(+) Receita Financeiras	- 431	0%	143	0%	18	0%
(+/-) Outros resultados não operacionais	-		47		3	0%
<b>(=) Lucro Antes do IR + CSLL</b>	<b>29.715</b>	<b>18%</b>	<b>- 33.925</b>	<b>-51%</b>	<b>- 56.537</b>	<b>-124%</b>
(-) IR / CSLL						
<b>(=) Lucro/Prejuízo Trimestral</b>	<b>29.715</b>	<b>18%</b>	<b>- 33.925</b>	<b>-51%</b>	<b>- 56.537</b>	<b>-124%</b>

O quadro a seguir, foram comparados, o 2° trimestre, os valores realizados com os projetados pela empresa. O percentual da variação entre o realizado e o orçado, está demonstrado na última coluna.

#### Quadro 02 – Demonstrativo do Resultado do Exercício – Projetado x Realizado

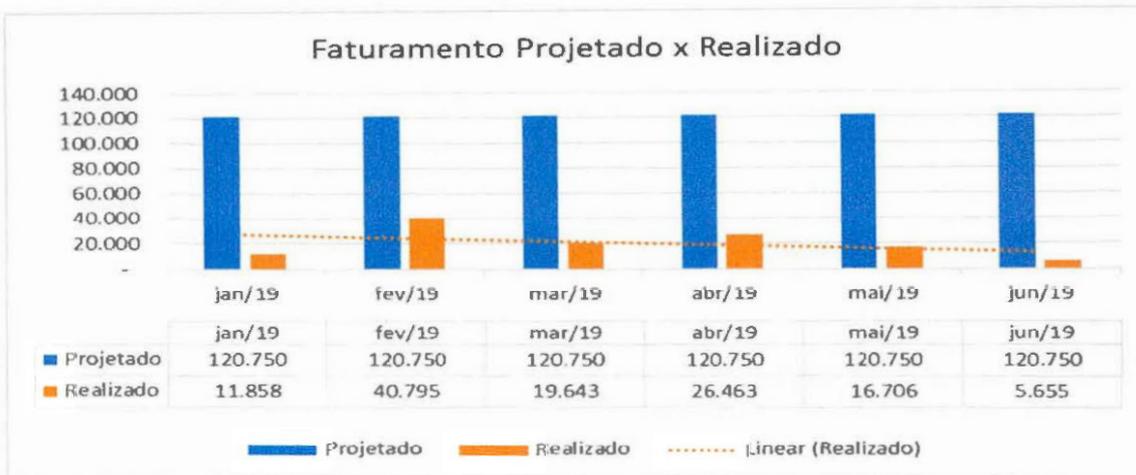
Contas	Realizado 2° Trim	AV	Projetado 2° Trim	AV	Variação
<b>Receita Bruta</b>	<b>48.824</b>		<b>362.250</b>		
(-) Deduções da Receita	3.273		41.031		
<b>(=) Receita Líquida</b>	<b>45.551</b>	<b>100%</b>	<b>321.219</b>	<b>100%</b>	<b>-86%</b>
(-) Custo dos Produtos Vendidos	47.315	104%	257.339	80%	-82%
<b>(=) Lucro Bruto</b>	<b>- 1.764</b>	<b>-4%</b>	<b>63.880</b>	<b>20%</b>	<b>-102%</b>
(-) Despesas Operacionais	24.314	53%	6.158	2%	295%
(-) Resultado Financeiro	30.460	67%	14.490	5%	110%
<b>(=) Lucro Antes do IR + CSLL</b>	<b>- 56.537</b>	<b>-124%</b>	<b>43.232</b>	<b>13%</b>	<b>-231%</b>
(-) IR / CSLL					
<b>(=) Lucro/Prejuízo Trimestral</b>	<b>- 56.537</b>	<b>-124%</b>	<b>43.232</b>	<b>13%</b>	<b>-231%</b>

#### a) Considerações das Receitas Líquida.

A empresa apresentou uma queda em 32% na receita líquida no 2° trimestre de 2019 comparado com o primeiro trimestre de 2019. Também, a receita líquida ficou 86% abaixo do projetado para este trimestre de 2019.



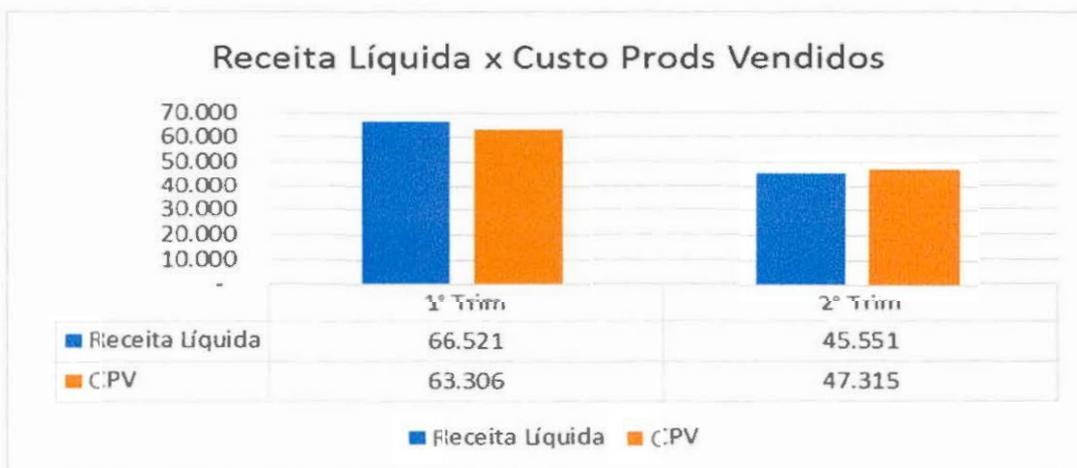
Conforme podemos observar no gráfico logo abaixo, a empresa recuperanda está com dificuldades em cumprir com o valor de faturamento que havia sido projetado. Observa-se que no 2º trimestre o faturamento realizado vem sofrendo queda mensal.



**b) Considerações dos Custos**

Ainda que, houve uma redução de 25,3% nos custos da empresa neste segundo trimestre de 2019 comparando com o trimestre anterior, o custo dos produtos vendidos representou 104% da Receita Líquida, gerando um resultado negativo lucro bruto de R\$ 1.764,00. Ou seja, a receita líquida deste 2º trimestre não foi suficiente para suprir os custos dos produtos vendidos.

Demonstramos no gráfico o comparativo entre a receita líquida e o custo do produto vendido realizado:





### c) Considerações das Despesas Operacionais

Ao verificarmos as despesas operacionais, compreendida pelas contas de despesa com vendas, administrativas e financeiras, demonstra que o percentual realizado foi de 120% da receita líquida neste 2º trimestre de 2019.

Houve um aumento nas despesas em 47% neste 2º trimestre comparado com o trimestre anterior. Sendo o reflexo desse resultado a queda na receita líquida da empresa e também as despesas financeiras que representou 67% da receita líquida neste trimestre. Obseva-se no mês de maio R\$-22.093 de despesas financeiras, ocasionado pelo aumento de descontos de duplicatas efetuados pela recuperanda.



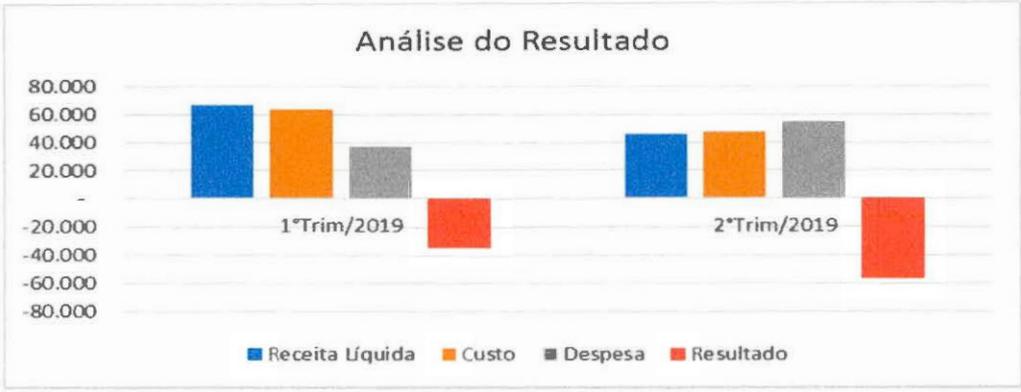
### d) Considerações do Resultado do Período

Neste segundo trimestre de 2019, a empresa não atingiu o valor projetado de Lucro que era de R\$ 43.232,00. Seu resultado foi um prejuízo de R\$ 56.537,00.

Em comparação com os valores projetados pela recuperanda, podemos afirmar que a queda em 86% na receita líquida, foi o maior responsável por este resultado.

Diante desses resultados, entendemos que, a recuperanda deve retomar o seu crescimento, melhorar sua lucratividade, para poder buscar a recuperação da empresa.





É o relatório.

Sendo assim, apresentado o presente PARECER TÉCNICO, com o objetivo principal de demonstrar de forma simplificada a situação econômica da empresa Recuperanda, comparando os resultados trimestrais, este Contador está à disposição para esclarecimentos que se façam necessários.

Carazinho, 07 de agosto de 2019.

  
Sérgio Lopes  
CRC/RS 66.398





541



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE CARAZINHO – RS

718 P.

**RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES (AGOSTO DE 2019)**  
(Autos nº 009/1.17.0003246-3 - art. 22, inciso II, c, Lei 11.101/2005)

JULIANA DELLA VALLE BIOLCHI, Administradora Judicial nomeada no processo de Recuperação Judicial da empresa SODER & CIA LTDA, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, dizer e requerer o quanto segue.

**I. DO ANDAMENTO PROCESSUAL**

Conforme previsão do 22, II, c, da Lei 11.101/2005, a Administradora Judicial, vem por meio deste, apresentar ao Juízo o relatório mensal de atividades referente ao período de agosto de 2019.

A Signatária informa que o processo segue o curso disposto na Lei 11.101/05, de modo que mantém constante contato com o perito contador e com a empresa, a fim de acompanhar as atividades da devedora e analisar os documentos contábeis fornecidos.

Por fim, a Administradora aproveita a oportunidade para apontar os principais fatos ocorridos no processo, conforme adiante aduzido.

**II. DO PROCESSADO ATÉ A FL. 534**

A SODER & CIA LTDA ajuizou, em 02 de maio de 2017, na Comarca de Não-Me-Toque, pedido de Recuperação Judicial fundamentado na Lei 11.101/2015, sob a alegação de visar a preservação da empresa diante da grave crise econômica que passou a enfrentar. Afirmou que se tornou vítima de uma circunstância econômica fortemente desfavorável para o seu setor de atuação e que, somando-se a isso, encontrou dificuldade de obtenção de novas linhas de crédito quando teve diminuição drástica de vendas, de modo que acabou sendo impossibilitada de cumprir com suas obrigações. Informou a existência de passivo no valor de R\$ 920.394,42 (novecentos e vinte mil, trezentos e noventa e quatro reais e quarenta e dois centavos). Procedeu a juntada de documentação hábil exigida e por fim requereu, em suma: a) deferimento do adiamento do pagamento das custas de distribuição para o final no processo; b) o deferimento do processamento da Recuperação Judicial; c) a dispensa das certidões negativas; d) a suspensão das ações ou execuções contra a autora; e) determinação do cancelamento da hasta pública designada

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - TJRS - 1ª VARA CÍVEL DE CARAZINHO - RS



nos autos da carta precatória b. 112.1.12.0000934-4; e, f) a nomeação de Administrador Judicial (fls. 01-81).

Na fl. 83 foi determinada a juntada dos documentos comprobatórios referentes ao art. 48, I a IV da Lei 11.101/2005. Os mesmos foram juntados nas fls. 84-87.

Posteriormente, o Juízo de Não-Me-Toque solicitou esclarecimentos sobre eventual conexão da SODER E CIA com a empresa SODERTECNO, a qual teve deferida a Recuperação Judicial na Comarca de Carazinho. A Autora manifestou-se informando sobre os motivos do ajuizamento de Recuperações Judiciais individualizadas, pois em que pese a existência de identidade de sócios, as sedes das empresas localizavam-se em cidades distintas e suas atividades não necessariamente poderiam ser vinculadas uma à outra. Por fim, postulou pelo prosseguimento da RJ da Soder e Cia na Comarca de Não- Me-Toque, conforme fls. 88 e seguintes.

Na sequência, o Juízo da Comarca de Não-Me-Toque determinou a remessa dos autos à 1ª Vara Cível da Comarca de Carazinho para conhecimento e processamento conjunto das Recuperações Judiciais da Soder e Cia e Sodertecno. Assim, os autos foram apensados.

Restou deferido o processamento da Recuperação Judicial, conforme constou na publicação da Nota de Expediente 516/2017, expedida em 21/08/2017, de modo que foram acolhidos os pedidos que constaram na inicial com exceção do pedido liminar de cancelamento dos protestos arrolados. Na oportunidade, esta Signatária foi nomeada Administradora Judicial, tendo firmado compromisso, conforme fls. 104 e seguintes.

Em face do compromisso assumido, após a publicação do edital do art. 52, §1º da Lei 11.101/2005, a Administradora procedeu o envio das cartas aos credores e, assim, foi aberta a fase de verificação de créditos, oportunizando a remessa de habilitações e impugnações à relação inicial.

Nas fls. 138 e seguintes, a Recuperanda juntou aos autos o Plano de Recuperação Judicial.

A Administradora juntou às fls. 203-214 manifestação que constou a Relação de Credores referente a etapa de verificação de créditos, explanando suas considerações quanto as divergências e habilitações recebidas que deram origem a Quadro Geral de Credores da Administradora Judicial.

Nas fls. 219-223, o advogado da Recuperanda postulou pela prorrogação do prazo de suspensão (*stay period*) por mais 180 dias. O pedido foi deferido pelo Juízo no despacho de fl. 224.

Em 05 de março de 2018 foi publicado o Edital de Intimação de Credores no Diário de Justiça eletrônico, na edição 6214 (fls. 229 e 230).

Nas fls. 235 e seguintes o credor Banco do Brasil apresentou objeção ao Plano de Recuperação Judicial, bem como peticionou nas fls. 245 e seguintes, impugnação ao crédito, que foi autuada em apartado. Posteriormente, por ter ocorrido um



equivoco na impugnação/habilitação do crédito, o Banco do Brasil foi excluído da Lista de Credores.

A Recuperanda peticionou às fls. 410-414 requerendo o reconhecimento do conflito positivo de competência entre o Juízo de Não-Me-Toque e o Juízo da Recuperação Judicial, pois o primeiro teria determinado a venda pública de patrimônio sede da empresa nos autos do processo 112.1.12.0000934-4. Ocorre que o Juízo da Recuperação já teria deferido tal suspensão no momento do deferimento da RJ.

Neste sentido, o conflito de competência tramitou perante o juízo da 6ª Câmara Cível, autuado sob o n. 70078051349, o mesmo não foi conhecido conforme decisão juntada às fls., 418-419. Em oportunidade posterior, foi apresentado embargos de declaração pela Soder e Cia, que foram igualmente desacolhidos (fls. 492-495). O trânsito em julgado ocorreu em 19/08/2019.

A Administradora prestou a juntada de Parecer Técnico Contábil, confeccionado por perito contábil, com o objetivo de demonstrar análise pormenorizada das contas da empresa durante os doze meses que transcorreram desde o pedido de Recuperação (fls. 324-327).

Dando seguimento ao trâmite processual estabelecido na Lei 11.101/2005, nas fls. 335 e 336, esta Administradora sugeriu as datas para 1ª e 2ª Convocações da Assembleia Geral de Credores (1ª Convocação em 30/11/18 às 14h e 2ª Convocação 11/01/19, às 14h) a realizarem-se no Campus da ULBRA Carazinho. As datas foram acolhidas, conforme despacho da fl. 340 e edital de convocação publicado em 09/11/18, DJE edição n. 6386.

Nas fls. 372-377 a Administradora prestou a juntada da ata e lista de presenças referente a 1ª Convocação da Assembleia Geral de Credores, a qual não teve prosseguimento em vista da inexistência de *quórum* legal para sua instalação.

Após, a Administração Judicial apresentou nas fls. 390 e seguintes a ata e lista de presenças referente a 2ª Convocação da Assembleia Geral de Credores, que se realizou em 11 de janeiro de 2019, às 16hrs, no Auditório da ULBRA Carazinho. Nesta oportunidade, a Assembleia restou suspensa conforme as deliberações de adiamento previstas no art. 42 da Lei 11.101/2005, sendo aprazada para o dia 14 de março de 2019.

Nas fls. 408 e seguintes restou juntada a ata e lista de presenças referente a continuação da 2ª Convocação da Assembleia Geral de Credores, que se realizou em 14 de março de 2019, às 14hrs, na sede da OAB Subseção Carazinho. Nesta oportunidade o ato foi suspenso por 60 dias, sendo aprazado para a data de 23 de maio de 2019.

Dando continuidade aos trabalhos, foi juntada aos autos a ata e lista de presenças da Assembleia Geral de Credores que se realizou em 23 de maio de 2019, às 14h, na OAB Carazinho, de modo que a mesma foi suspensa por mais 45 dias, ficando aprazada para 11/07/2019, às 14h, no mesmo local.

Os procuradores da Recuperanda juntaram às fls. 435-459 o Plano de Recuperação Judicial Modificativo para ser objeto de deliberação na continuação da 2ª Convocação da AGC.

Por fim, em 11 de julho de 2019, na continuação da 2ª Convocação da Assembleia Geral de Credores, foi posto em votação o Plano de Recuperação Judicial com os modificativos apresentados durante a AGC, o qual restou aprovado pela maioria dos credores presentes, nos moldes do art. 45 da Lei 11.101/2005 (fls. 464 e ss). O plano unificado e votado neste ato foi anexado ao processo junto com a ata e lista de presenças.

Ademais, nas fls. 511 e seguintes, os procuradores da empresa Recuperanda peticionaram informando a pretensão de participação em processo licitatório que ocorreria em 10/10/2019 e seria realizado na cidade de Erechim/RS, justificando a necessidade de buscar novas fontes de receita para que a sua atividade se perpetuasse. Desta forma requereram a intervenção do Juízo para a concessão de medida que lhe dispensasse do cumprimento momentâneo de certas exigências constantes no Edital (apresentação de certidão positiva com efeito de negativa de falência e RJ). O pedido foi indeferido no despacho da fl. 532 e publicado na NE 718/2019 em 27/09/2019.

Em síntese, são os principais fatos processados até o momento.

Desta forma, pode-se concluir que atos do processo seguem em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, de modo que a Administradora informa que segue no aguardo da juntada das certidões do art. 57 da LRF, a fim de garantir a homologação do Plano Consolidado em AGC.

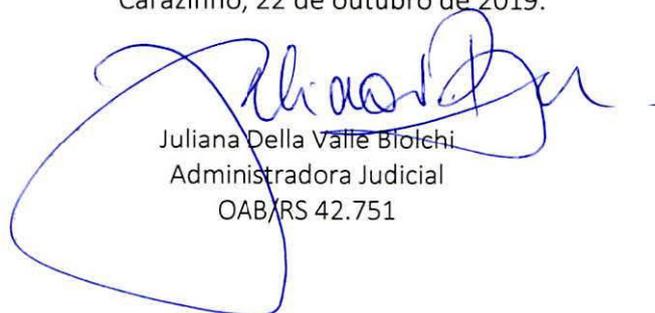
### III.DOS REQUERIMENTOS

POSTO ISTO, requer seja recebido o presente relatório mensal das atividades da Recuperanda do mês de agosto de 2019 para que surta seus efeitos legais.

Termos em que,

Pede deferimento.

Carazinho, 22 de outubro de 2019.



Juliana Della Valle Biotchi  
Administradora Judicial  
OAB/RS 42.751



535

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE CARAZINHO – RS

ME 718

**RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES (SETEMBRO DE 2019)**

(Autos nº 009/1.17.0003246-3 - art. 22, inciso II, c, Lei 11.101/2005)

JULIANA DELLA VALLE BIOLCHI, Administradora Judicial nomeada no processo de Recuperação Judicial da empresa SODER & CIA LTDA, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, dizer e requerer o quanto segue.

**I. DO ANDAMENTO PROCESSUAL**

A Administradora Judicial vem, em cumprimento às suas atribuições, apresentar o relatório mensal de atividades da Recuperanda referente ao mês de setembro/2019, conforme dispõe a Lei 11.101/2005<sup>1</sup>, em seu art. 22, II, alínea c.

Outrossim, aproveita a oportunidade para informar que a Recuperanda vem cumprindo suas obrigações processuais, principalmente no que se refere à apresentação mensal das contas demonstrativas, de maneira que os demais atos do processo seguem nos moldes do disposto na Lei 11.101/2005.

Ademais, a Administração a fim de complementar sua análise, apresenta parecer contábil trimestral dos demonstrativos juntados pela empresa.

**II. DOS REQUERIMENTOS**

POSTO ISSO, requer seja recebido o presente relatório, referente as atividades da empresa durante o mês de setembro de 2019, juntamente com o parecer contábil trimestral para que surta seus efeitos legais.

Termos em que,

Pede deferimento.

Carazinho, 14 de novembro de 2019.

Juliana Della Valle Biolchi  
Administradora Judicial  
OAB/RS 42.751

<sup>1</sup> Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: [...] II – na recuperação judicial: c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor. [...]





536

ILUSTRÍSSIMA SENHORA ADMINISTRADORA JUDICIAL DRA. JULIANA DELLA VALLE BIOLCHI

### PARECER CONTÁBIL (3º Trim.2019)

(Autos nº 009/1.17.0003246-3- art. 22, inciso II, c, Lei 11.101/2005)

SÉRGIO LOPES, contador, inscrito no CRC/RS 66.398, na qualidade de Perito Assistente da Administradora Judicial (art. 22, inciso I, alínea “h” da Lei 11/101/05), nos autos do processo de Recuperação Judicial da empresa SODER & CIA LTDA.

Visando o cumprimento do artigo 22 da Lei 11.101/2005, principalmente no que diz respeito ao inciso II, alínea c, onde estabelece que é preciso “apresentar ao Juiz, para juntada nos autos, relatório mensal das atividades do devedor” o Perito Assistente da Administradora Judicial, vem por meio do presente, apresentar as partes interessadas, o Parecer Contábil da situação econômico-financeira da empresa.

Para o parecer, foram utilizados os balancetes do período de janeiro/2019 a setembro/2019, e as informações contidas no plano de recuperação, todos obtidos junto ao processo. Ressalta-se que todas as informações fornecidas para análise, são por premissa, consideradas por este perito boas e validadas, não tendo sido efetuadas auditorias ou levantamentos para a validação da informação.

Nos quadros 01 e 02 foram sintetizados os dados fornecidos pela empresa Recuperanda. No quadro 01 é realizado uma análise vertical e horizontal, ocasião que são comparadas as contas de receitas e despesas, podendo observar o quanto representa cada gasto em relação a receita líquida e também sua evolução. No quadro 02 são analisadas as contas de resultado, verificando as variações entre os trimestres, do realizado comparado com o projetado.

A seguir, apresento as análises das demonstrações do resultado da empresa. A análise vertical, mostra a importância de cada conta em relação à receita líquida. A análise horizontal demonstra a evolução de cada conta, do período em análise.

#### Quadro 01 – Demonstrativo do Resultado do Exercício – Análise Vertical e Horizontal

Com base nos demonstrativos contábeis disponibilizados pela Recuperanda, apresenta-se na tabela abaixo a análise vertical e horizontal do primeiro, segundo e terceiro trimestre de 2019, das Demonstrações do Resultado do Exercício (DRE).



D R E	1° Trim 2019			2° Trim 2019			3° Trim 2019		
	Valor	AV	AH	Valor	AV	AH	Valor	AV	AH
<b>RECEITA BRUTA</b>	<b>71.394</b>			<b>48.824</b>			<b>364.109</b>		
(-) Deduções da Receita	4.873			3.273			137.557		
<b>(=) RECEITA LÍQUIDA</b>	<b>66.521</b>	<b>100%</b>	<b>100%</b>	<b>45.551</b>	<b>100%</b>	<b>68%</b>	<b>226.552</b>	<b>100%</b>	<b>497%</b>
<b>(-) CUSTO DOS PRODUTOS VENDIDOS</b>	<b>63.306</b>	<b>95%</b>	<b>100%</b>	<b>47.315</b>	<b>104%</b>	<b>75%</b>	<b>110.734</b>	<b>49%</b>	<b>234%</b>
Matéria Prima direta	- 46.107	-69%	100%	- 54.413	-119%	118%	- 637	0%	1%
Mão de Obra Direta	106.655	160%	100%	98.840	217%	93%	108.884	48%	110%
Outros Custos Diretos	2.758	4%	100%	2.889	6%	105%	2.487	1%	86%
<b>(=) LUCRO BRUTO</b>	<b>3.215</b>	<b>5%</b>	<b>100%</b>	<b>- 1.764</b>	<b>-4%</b>	<b>-55%</b>	<b>115.818</b>	<b>51%</b>	<b>-6567%</b>
<b>(-) DESPESAS OPERACIONAIS</b>	<b>25.741</b>	<b>39%</b>	<b>100%</b>	<b>24.314</b>	<b>53%</b>	<b>94%</b>	<b>28.970</b>	<b>13%</b>	<b>119%</b>
De Vendas	435	1%	100%	1.647	4%	378%	720	0%	44%
Administrativas	25.306	38%	100%	22.667	50%	90%	28.249	12%	125%
<b>(=) LUCRO OPERACIONAL</b>	<b>- 22.526</b>	<b>-34%</b>	<b>100%</b>	<b>- 26.077</b>	<b>-57%</b>	<b>116%</b>	<b>86.848</b>	<b>38%</b>	<b>-333%</b>
<b>(+/-) RECEITA E DESPESA FINANCEIRAS</b>	<b>11.399</b>	<b>17%</b>	<b>100%</b>	<b>30.460</b>	<b>67%</b>	<b>267%</b>	<b>11.488</b>	<b>5%</b>	<b>38%</b>
(-) Despesa Financeiras	11.590	17%	100%	30.481	67%	263%	11.518	5%	38%
(+) Receita Financeiras	- 143	0%	100%	- 18	0%	13%	- 29	0%	161%
(+/-) Variações Monetárias	-	0%	100%	-	0%	-	-	0%	-
(+/-) Outros resultados não operacio	47	0%	100%	3	0%	6%	-	0%	0%
<b>(=) LUCRO ANTES DO IR + CSLL</b>	<b>- 33.925</b>	<b>-51%</b>	<b>100%</b>	<b>- 56.537</b>	<b>-124%</b>	<b>167%</b>	<b>75.360</b>	<b>33%</b>	<b>-133%</b>
(-) IR / CSLL	-	0%	100%	-	0%	-	-	0%	-
<b>(=) LUCRO LÍQUIDO</b>	<b>- 33.925</b>	<b>-51%</b>	<b>100%</b>	<b>- 56.537</b>	<b>-124%</b>	<b>167%</b>	<b>75.360</b>	<b>33%</b>	<b>-133%</b>

O quadro a seguir, foi comparado o 3° trimestre, os valores realizados com os projetados pela empresa. O percentual da variação entre o realizado e o orçado, está demonstrado na última coluna.

#### Quadro 02 – Demonstrativo do Resultado do Exercício – Projetado x Realizado

PROJETADO x REALIZADO 2019					
Contas	Realizado 3° Trim	AV	Projetado 3° Trim	AV	Variação
<b>Receita Bruta</b>	<b>364.109</b>		<b>362.250</b>		
(-) Deduções da Receita	137.557		41.031		
<b>(=) Receita Líquida</b>	<b>226.552</b>	<b>100%</b>	<b>321.219</b>	<b>100%</b>	<b>-29%</b>
(-) Custo dos Produtos Vendidos	110.734	49%	257.339	80%	-57%
<b>(=) Lucro Bruto</b>	<b>115.818</b>	<b>51%</b>	<b>63.880</b>	<b>20%</b>	<b>81%</b>
(-) Despesas Operacionais	28.970	13%	6.158	2%	370%
(-) Resultado Financeiro	11.488	5%	14.490	5%	-21%
<b>(=) Lucro Antes do IR + CSLL</b>	<b>75.360</b>	<b>33%</b>	<b>43.232</b>	<b>13%</b>	<b>74%</b>
(-) IR / CSLL	-				
<b>(=) Lucro/Prejuízo Trimestral</b>	<b>75.360</b>	<b>33%</b>	<b>43.232</b>	<b>13%</b>	<b>71%</b>

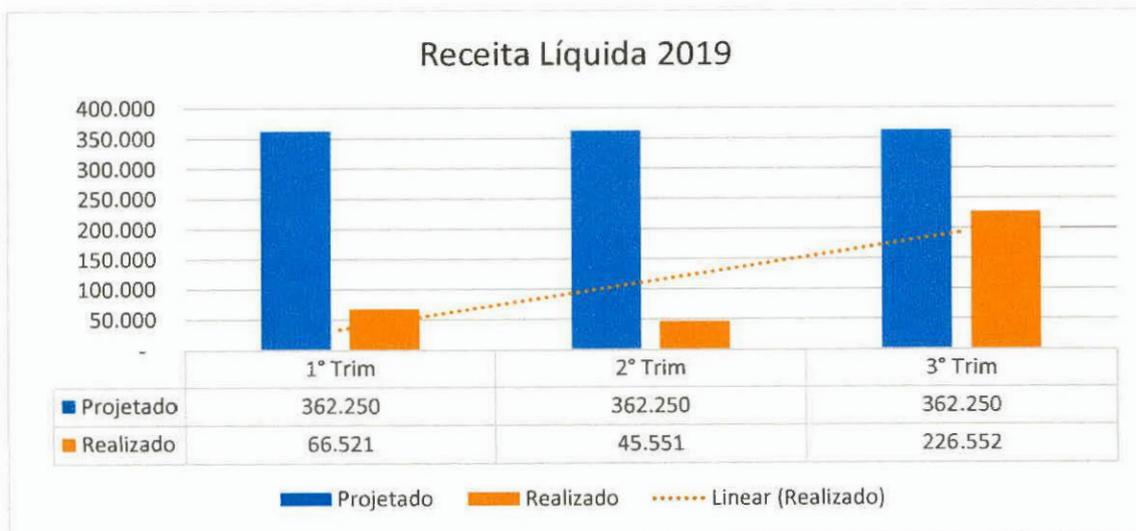
#### a) Considerações das Receitas Líquidas.

A empresa apresentou um aumento de 497% na receita líquida no 3° trimestre de 2019 comparado com o 2° trimestre do mesmo ano. Mesmo assim, a receita líquida ficou 29% abaixo do projetado para este trimestre.

No gráfico abaixo, podemos observar a evolução positiva da receita líquida neste trimestre.



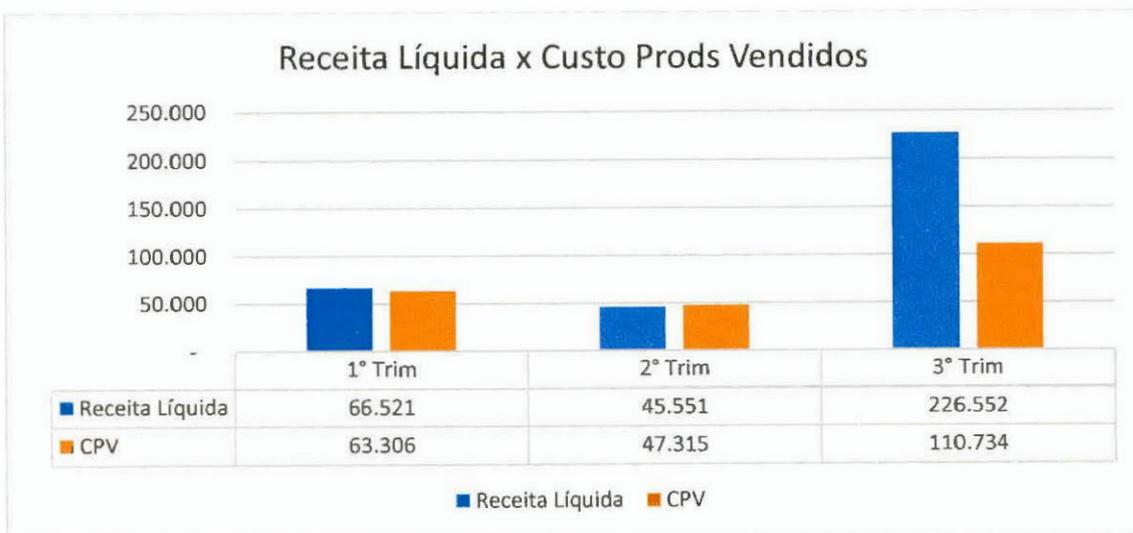
538



**b) Considerações dos Custos**

Os custos sofreram um aumento de 234% neste 3° trimestre em comparação com o 2° trimestre deste ano. Resultado este em razão do aumento no faturamento da empresa. Mas, o percentual dos custos sobre a receita líquida realizado neste trimestre representou 49%, contra o percentual de 80% projetado para o trimestre, uma variação positiva de 57%.

Demonstramos no gráfico o comparativo entre a receita líquida e o custo do produto vendido realizado:



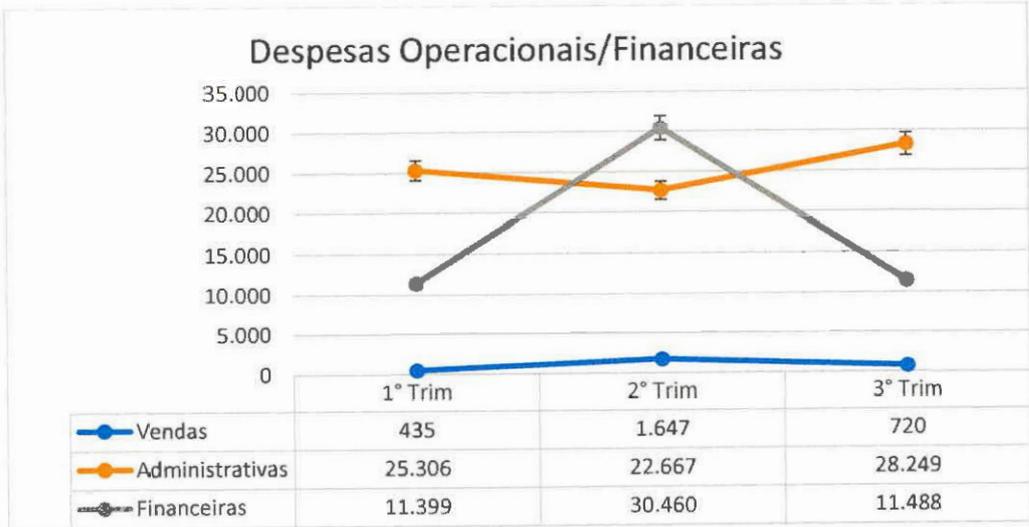




d) Considerações das Despesas Operacionais

Ao verificarmos as despesas operacionais, compreendida pelas contas de despesa com vendas, administrativas e financeiras, demonstra que o percentual realizado foi de 18% da receita líquida neste terceiro trimestre de 2019.

As despesas operacionais sofreram um aumento de 19% neste trimestre comparado com o trimestre anterior, sendo as despesas administrativas a conta mais representativa desse aumento.



e) Considerações do Resultado do Período

Neste terceiro trimestre de 2019, a empresa obteve lucro de R\$ 75.360,00 representando 33% da receita líquida. O resultado projetado para este trimestre era de R\$ 43.232,00 sendo 13% da receita líquida.

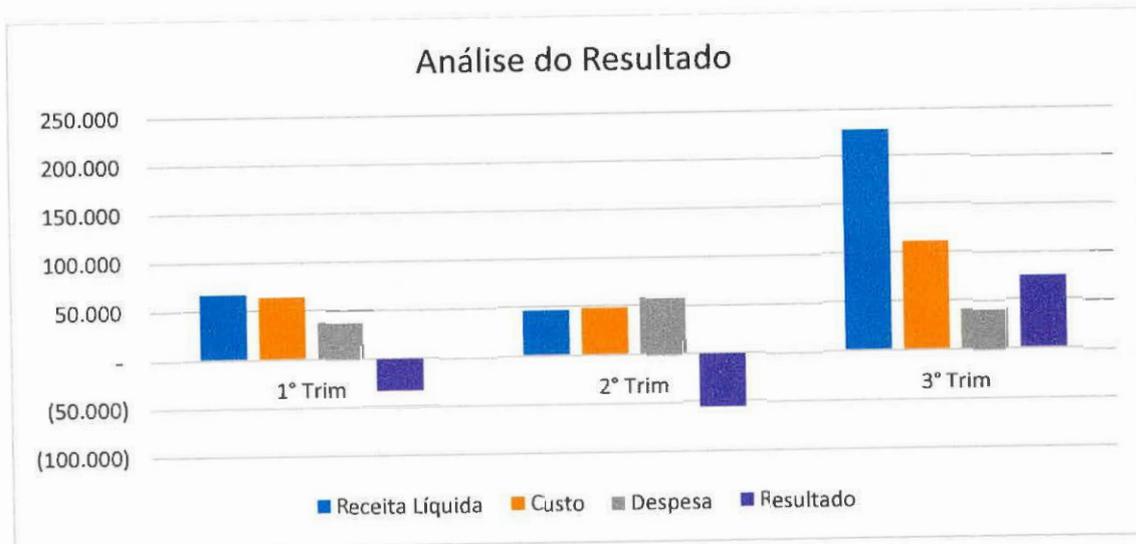
Podemos afirmar que o aumento no faturamento na ordem de 497% em relação ao trimestre anterior foi o maior responsável por esse resultado, além da redução nos custos em relação a receita líquida deste trimestre.

Diante desses resultados, entendemos que, a recuperanda deve continuar na retomar de seu crescimento, na melhora da sua lucratividade, como foi este 3° trimestre, para poder buscar a recuperação da empresa.





540



É o relatório.

Sendo assim, apresentado o presente PARECER TÉCNICO, com o objetivo principal de demonstrar de forma simplificada a situação econômica da empresa Recuperanda, comparando os resultados trimestrais, este Contador está à disposição para esclarecimentos que se façam necessários.

Carazinho, 11 de novembro de 2019.

Sérgio Lopes  
CRC/RS 66.398



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE CARAZINHO – RS

**RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES (OUTUBRO DE 2019)**

(Autos nº 009/1.17.0003246-3 - art. 22, inciso II, c, Lei 11.101/2005)

910

JULIANA DELLA VALLE BIOLCHI, Administradora Judicial nomeada no processo de Recuperação Judicial da empresa SODER & CIA LTDA, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, dizer e requerer o quanto segue.

**I. DO ANDAMENTO PROCESSUAL**

Em cumprimento às atribuições previstas no art. 22, II, alínea c, da Lei 11.101/2005, a Administração Judicial, vem, apresentar o relatório mensal de atividades da Recuperanda, referente ao período de outubro/2019.

Além disso, informa que a Recuperanda vem cumprindo suas obrigações processuais, principalmente no que se refere à apresentação mensal das contas demonstrativas, de maneira que os demais atos do processo seguem nos moldes do disposto na Lei 11.101/2005.

Por fim, a Administradora informa ciência sobre a interposição do agravo de instrumento perante o TJ/TS, autuado sob o número 70082993882, de modo que aguarda o seu julgamento.

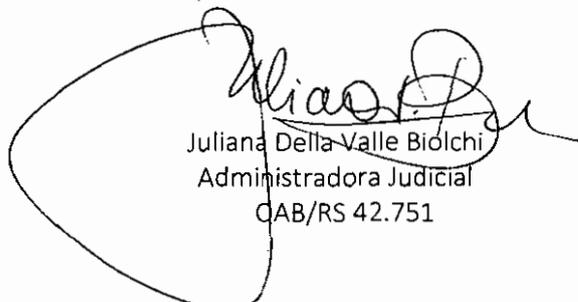
**II. DOS REQUERIMENTOS**

POSTO ISSO, requer seja recebido o presente relatório, referente as atividades da empresa durante o mês de outubro de 2019, juntamente com o parecer contábil trimestral para que surta seus efeitos legais.

Termos em que,

Pede deferimento.

Carazinho, 06 de dezembro de 2019.

  
Juliana Della-Valle Biolchi  
Administradora Judicial  
OAB/RS 42.751

TRIBUNAL JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL, ... 06-10-2019 14:21:03 1007/189 20



5/2  
pendente

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE CARAZINHO – RS

### RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES (NOVEMBRO DE 2019)

(Autos nº 009/1:17.0003246-3 - art. 22, inciso II, c, Lei 11.101/2005)

JULIANA DELLA VALLE BIOLCHI, Administradora Judicial nomeada no processo de Recuperação Judicial da empresa SODER & CIA LTDA, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, dizer e requerer o quanto segue.

#### I. DO ANDAMENTO PROCESSUAL

A Administradora Judicial em consonância com o disposto no art. 22, II, alínea c, da Lei 11.101/2005, vem, apresentar o relatório mensal de atividades da Recuperanda, referente ao período de novembro/2019.

Ademais, o acompanhamento da Administradora segue baseando-se na análise dos autos do processo e dos documentos contábeis fornecidos pela Recuperanda, os quais demonstram que a empresa vem cumprindo suas obrigações processuais, especialmente no que se refere a apresentação mensal das contas demonstrativas, atendendo ao disposto do art. 52, inciso IV da Lei 11.101/2005.

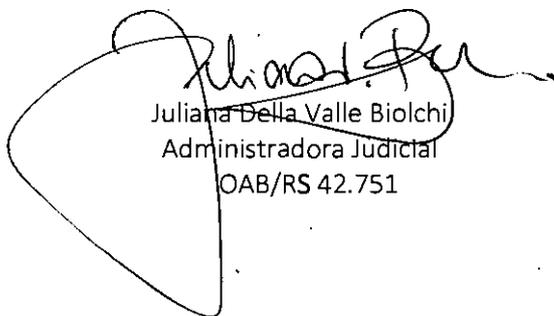
#### II. DOS REQUERIMENTOS

POSTO ISSO, requer seja recebido o presente relatório, referente as atividades da empresa durante o mês de novembro de 2019, juntamente com o parecer contábil trimestral para que surta seus efeitos legais.

Termos em que,

Pede deferimento.

Carazinho, 14 de janeiro de 2020.



Juliana Della Valle Biolchi  
Administradora Judicial  
OAB/RS 42.751